



**ATA DA 2831ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 18 DE  
OUTUBRO DE 2016.**

1 Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis, às 09:00 horas, no  
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de  
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo  
4 Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores  
5 **Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes**. Presentes,  
6 também, os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva**  
7 **Santos e Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e presente  
8 a representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dra. Sheyla Barreto**  
9 **Braga de Queiroz**. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os  
10 integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da  
11 Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não  
12 houve expediente em Mesa. **Comunicações, Indicações e Requerimentos**. Foram adiados  
13 para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais devidamente  
14 notificados, o **Processo TC N° 12697/15** – Relator Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**,  
15 **Processo TC N° 13027/11** – Relator Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**,  
16 **Processo TC N° 13321/12** – Relator Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**, bem assim o  
17 **Processo TC N° 02488/13** – Relator Conselheiro Substituto **Antônio Cláudio Silva**  
18 **Santos**, bem como os **Processos TC N°s 03470/10 e 01019/12** – Relator Conselheiro  
19 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Com relação ao Processo TC 01019/12, o  
20 advogado, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, através de requerimento, solicitou o seu  
21 adiamento por duas sessões. Os nobres Conselheiros decidiram que o adiamento seria  
22 deferido, apenas, por uma sessão. Devendo o nobre causídico comprovar nos autos o que aduz

23 como motivo para prorrogação. Foi retirado de pauta o **Processo TC N° 02776/12 – Relator**  
24 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. O Conselheiro André Carlo Torres  
25 Pontes solicitou a palavra para emitir o seguinte voto de aplausos: “Quero requerer a Vossa  
26 Excelência pelo motivo de, já há alguns anos, por obra divina, a sua família foi presenteada  
27 com o nascimento de uma figura ilustre, gentil, trabalhadora, honesta e que nós temos por ela  
28 todo carinho. Eu me referi a nossa secretária, Dra. Neuma, que hoje está completando mais  
29 uma primavera. E, por isso, eu requeiro a Vossa Excelência um voto de aplauso a nossa  
30 secretária, para que façamos o registro dessa nossa alegria de termos como nossa companheira  
31 nas sessões e no dia a dia e na vida como um todo.” O voto de aplausos foi aprovado por  
32 todos os integrantes desta Egrégia Câmara. Dando início à Pauta de Julgamento, foi solicitada  
33 a inversão dos itens 16 (Processo TC N° 02831/12), 99 (Processo TC N° 06326/12), 15  
34 (Processo TC N° 04646/14), 97 (Processo TC N° 05344/13) e 34 (Processo TC N° 06351/15).  
35 Deste modo, na Classe **“B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES**  
36 **INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi  
37 analisado o **Processo TC N°. 02831/12**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao  
38 representante do Senhor Vanderlei Medeiros de Oliveira, Dr. Pedro Freire de Souza Filho,  
39 CRA/PB 3521, que, diante das conclusões emanadas pelo Relator, solicitou, apenas, para  
40 registrar a sua presença. A douta Procuradora de Contas repisou as considerações tecidas pelo  
41 Procurador Luciano Andrade Farias em sede de manifestação por escrito. Colhidos os votos,  
42 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o  
43 voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas oriundas do Instituto  
44 de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, referentes ao  
45 exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor VANDERLEI MEDEIROS DE  
46 OLIVEIRA; RECOMENDAR à atual gestão do IPSEM diligenciar para fiscalizar e cobrar os  
47 créditos do Instituto, bem como observar a legislação municipal sobre a formação do  
48 Conselho Administrativo do RPPS; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos  
49 e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou  
50 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo  
51 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do RI do  
52 TCE/PB. Na Classe **“J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator**  
53 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi analisado o **Processo TC N°. 06326/12**.  
54 Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela  
55 declaração de não cumprimento da determinação baixada em sede da Resolução RC2 TC  
56 00079/16 e pela cominação de multa à Senhora Iolanda Barbosa da Silva e ao Senhor Paulo

57 Roberto Diniz sem prejuízo da reassinação de prazo para cumprir o mesmo objetivo como  
58 sendo prover os presentes autos de documentação bastante suficiente para que a Auditoria se  
59 debruce sobre o objeto vertido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
60 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
61 DECLARAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00079/16; APLICAR MULTAS  
62 individuais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondentes cada uma a 43,61 UFR-  
63 PB (quarenta e três inteiros e setenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do  
64 Estado da Paraíba), à Senhora IOLANDA BARBOSA DA SILVA e ao Senhor PAULO  
65 ROBERTO DINIZ, por descumprimento de decisão do Tribunal, com fulcro no art. 56, IV, da  
66 LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao  
67 Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,  
68 sob pena de cobrança executiva; e, ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias à Senhora  
69 IOLANDA BARBOSA DA SILVA (Secretária da Educação) e ao Senhor PAULO  
70 ROBERTO DINIZ (Secretário da Administração) para encaminhamento da documentação  
71 solicitada, conforme relação contida no relatório de complementação de instrução (fls.  
72 296/298), sob pena de aplicação de nova multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de  
73 omissão. Na Classe “B” – **CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS**  
74 **MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o  
75 **Processo TC Nº. 04646/14**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra à representante do  
76 Senhor Luciano Marcelino de Sousa, Dra. Indira Ribeiro, OAB/PB 16761, que, ao final,  
77 requereu a relevação das eivas de responsabilidade do Senhor Luciano Marcelino de Sousa,  
78 sem imputação de qualquer multa ou penalidade e, conseqüentemente, pelo julgamento  
79 regular das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha. A douta  
80 Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos pela irregularidade  
81 das contas do Senhor Luciano Marcelino de Sousa, gestor do Serviço Autônomo de Água e  
82 Esgoto do Município de Alagoinha, no exercício de 2013, sem prejuízo da cominação de  
83 multa ao mencionado gestor e envio de recomendações, como assentado no parecer do  
84 Subprocurador Geral Luciano Andrade Farias. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
85 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
86 REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e  
87 Esgoto de Alagoinha (SAAE), relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr.  
88 LUCIANO MARCELINO DE SOUSA; APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)  
89 ao Senhor LUCIANO MARCELINO DE SOUSA, Presidente do SAAE, com fundamento no  
90 art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da

91 publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo  
92 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição  
93 do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria  
94 Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a  
95 intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do §  
96 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e RECOMENDAR ao atual gestor do SAAE no  
97 sentido de evitar as falhas ora verificadas. Na Classe “I” – **RECURSOS. Relator**  
98 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o **Processo TC N.º.**  
99 **05344/13.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra à representante da Senhora Maria  
100 Gorete da Silva, ex- gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de  
101 Belém, Dra. Indira Ferreira Ribeiro, OAB/PB 16761, que suscitou em preliminar, a nulidade  
102 processual por cerceamento de defesa tendo em vista que o Acórdão, ora vergastado, trouxe  
103 alegações de que os decretos anexados aos presentes autos, emanados do Poder Executivo  
104 Municipal, contém contestação de fraude e que, conforme entendimento do nobre Relator,  
105 restou caracterizada a falsificação de documento público e que tais alegações de supostas  
106 fraudes foram levantadas em sede de julgamento, sem abertura de prazo para defesa para o  
107 recorrente, bem como para o ex-gestor, em flagrante desrespeito aos princípios do  
108 contraditório e da ampla defesa. Seguidamente, requereu o provimento do recurso de  
109 reconsideração, a fim de acolher a preliminar arguida, em cumprimento aos princípios  
110 constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como do princípio da verdade real,  
111 postulando, no mérito, em caso de não acolhimento da preambular, a emissão de parecer  
112 favorável à aprovação de contas do Instituto de Previdência do Município de Belém, exercício  
113 de 2012, com a desconstituição ou minoração da multa aplicada. O relator não acatou a  
114 preliminar suscitada, sendo sua decisão ratificada pelos demais membros da Câmara. A douta  
115 Procuradora de Contas manifestou-se nos seguintes termos: “Na verdade, o Ministério  
116 Público, e eu ratifico esse entendimento, passou ao largo da questão penal. O que de fato  
117 levou esta Câmara a julgar irregulares as presentes contas foi a divergência entre aquilo  
118 postado no sagres e as atualizações apresentadas no comparativo das despesas. O voto do  
119 relator faz remissão a esse aspecto de uma fraude grosseira nos decretos, mas, repito, o  
120 Ministério Público passa ao largo dessa pretensa fraude porquanto ela não foi o nó górdio  
121 posto desde a análise inicial das presentes contas e, passando, também, pelo parecer  
122 ministerial na fase de conhecimento. Em todos os momentos, a Auditoria e o Ministério  
123 Público bateram no ponto da divergência entre aquilo postado e o informado. Isso, de per si, e  
124 também somado ao outro ponto relativo à ausência de procedimentos licitatórios no que tange

125 à ausência de autuação do procedimento de inexigibilidade para contratação de serviços de  
126 consultoria e advocacia para o presente Instituto, bem como a ausência de encaminhamento  
127 de dez processos de aposentadoria para registro e seis de pensão. Ou seja, houve outros  
128 aspectos, que não este da fraude ocorrida em decreto. Houve uma congruência desde os  
129 relatórios iniciais até o ato formalizador do julgamento no sentido de que a falha principal foi  
130 informar um valor e, na prática, ser outro, ainda que diminuto. Pois bem, foi nesse sentido que  
131 o Ministério público opinou para que se rejeitasse a preliminar e, no mérito, pugnou pelo  
132 conhecimento do recurso mas manutenção da irregularidade das presentes contas e aplicação  
133 da referida multa. Se, por acaso, o valor da multa, dadas as condições sócio-econômicas da  
134 recorrente, tem, neste momento, um caráter confiscatório, é o caso de se pedir um  
135 parcelamento. Mas que fique, mais uma vez, repisado, que o motivo que levou este Tribunal a  
136 reprovar as contas da recorrente não foi o cometimento de fraude grosseira em conluio com o  
137 chefe do Poder Executivo para maquiagem situação contábil e financeira. Foi, sim, a divergência  
138 entre os valores postados no SAGRES e os, efetivamente, apresentados. Neste sentido, reitero  
139 todos os termos do parecer lavrado pela Excelentíssima Procuradora Isabela Barbosa Marinho  
140 Falcão para que o presente recurso de reconsideração seja conhecido, mas, no mérito, não seja  
141 provido, mantendo-se, por conseguinte, hígido, o Acórdão AC2 TC 01403/16.” Colhidos os  
142 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com  
143 a proposta de decisão do Relator, CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista  
144 a tempestividade e a legitimidade do recorrente; e NEGAR-LHE provimento, mantendo na  
145 íntegra a decisão recorrida. Na Classe “E” – **INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator**  
146 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi submetido a julgamento o  
147 **Processo TC Nº. 06351/15.** Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao  
148 representante da parte interessada, Senhor Flávio Augusto Cardoso Cunha que, diante da  
149 manifestação de voto do relator, abriu mão do uso da palavra. A douta Procuradora de Contas  
150 ratificou o parecer ministerial constante dos autos, pela cominação de multa ao Senhor  
151 Aduario Almeida, bem como pela baixa de recomendações à referida autoridade. Colhidos os  
152 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com  
153 a proposta de decisão do Relator, DECLARAR o cumprimento parcial dos itens da legislação  
154 de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação, notadamente quanto  
155 aos itens – 1-DESPESA: O conteúdo disponibilizado atende ao requisito "tempo real"?  
156 (Inciso II, art. 48, LC 101/00.), 2- Há informações concernentes a procedimentos licitatórios,  
157 inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados?  
158 (Inciso IV, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11) e 3- O site possibilita a gravação de relatórios em

159 diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e  
160 texto, de modo a facilitar a análise das informações (Inciso II, § 3º, art. 8º, Lei 12.527/11);  
161 RECOMENDAR o aperfeiçoamento das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso  
162 à informação; e ENCAMINHAR os presentes autos eletrônicos para anexar à prestação de  
163 contas de 2015 da Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix (Processo TC nº 03781/16).  
164 Retomando a normalidade da pauta, **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES**  
165 **ANTERIORES.** Na Classe “D” – **LICITAÇÕES E CONTRATOS.** **Relator Conselheiro**  
166 **Arnóbio Alves Viana.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 01862/12.** Finalizado o relatório e  
167 inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial ratificou o parecer ministerial  
168 constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
169 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR regulares com ressalvas o  
170 procedimento licitatório em tela, e o Contrato dele decorrente, recomendando-se à  
171 administração municipal no sentido de fazer cumprir os preceitos insertos na Constituição  
172 Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria, em especial, o artigo 72, da Lei nº  
173 8.666/93, de sorte a não incidir na falha ora questionada nos procedimentos futuros. Na  
174 **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL.** **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram  
175 submetidos a julgamento os **Processos TC N.ºs. 03818/07, 07305/12, 10756/16, 10757/16,**  
176 **10758/16, 10759/16, 10770/16, 10771/16, 10782/16, 10783/16, 10820/16 e 10882/16.** Após a  
177 leitura dos relatórios e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de  
178 Contas opinou em conformidade com as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os  
179 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto  
180 do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.  
181 **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “B” – **CONTAS**  
182 **ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS.** **Relator Conselheiro**  
183 **André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 04397/14.** Concluso o  
184 relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manifestou-se em  
185 conformidade com o Parecer 1233/16. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
186 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
187 REGULARES COM RESSALVAS as contas, ressalvas em razão das inconsistências  
188 apuradas; RECOMENDAR à atual gestão diligências no sentido de evitar as falhas  
189 constatadas; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes  
190 dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive  
191 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas  
192 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do

193 TCE/PB. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi submetido a  
194 julgamento o **Processo TC Nº. 04266/11**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a  
195 douta Procuradora nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os  
196 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com  
197 a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas anual do  
198 Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, relativa ao exercício financeiro de 2010;  
199 RECOMENDAR ao atual gestor do mencionado Instituto conferir estrita observância às  
200 normas relativas à escrituração contábil das receitas e despesas do Instituto; RECOMENDAR  
201 ao atual Prefeito de Queimadas a deflagração de processo legislativo, mediante a elaboração  
202 de projeto de lei, objetivando a adequada especificação das atribuições dos cargos criados  
203 pela Lei Municipal 158/09; e DETERMINAR à Auditoria que verifique o cumprimento da  
204 recomendação constante do item “III” na ocasião do exame da prestação de contas de 2016.  
205 Na Classe “C” – **INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Arnóbio**  
206 **Alves Viana.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 09064/08**. Concluso o relatório, e não  
207 havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial constante  
208 dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,  
209 em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas realizadas com  
210 a obra de reforma da EEEF Getúlio Vargas relativas ao Contrato PJU Nº 145/08 e seus  
211 aditivos 1º, 2º e 3º, decorrentes da Licitação na modalidade Convite nº 53/08; e  
212 DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro André Carlo Torres**  
213 **Pontes.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 12779/15**. Concluso o relatório, e não havendo  
214 interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela assinatura de prazo à autoridade  
215 competente sob pena de multa pessoal em caso de não comparecimento justificado para  
216 produção de provas. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
217 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30  
218 (TRINTA) DIAS à Senhora ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE, Prefeita de Zabelê,  
219 para: ENCAMINHAR a documentação vindicada relativamente à obra de reforma da  
220 EMEIEF Maria Bezerra da Silva, sob pena de glosa da despesa tal qual indicada pela Unidade  
221 Técnica; e PROCEDER ao georreferenciamento das obras listadas pela Auditoria (anexo I do  
222 relatório inicial), nos moldes da Resolução Normativa RN - TC 05/11, sob pena de aplicação  
223 de multa. Na Classe “D” – **LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio**  
224 **Alves Viana.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 08435/08**. Concluso o relatório, e não  
225 havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os termos do pronunciamento  
226 do Sub-Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto. Colhidos os votos, os membros

227 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
228 ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Diretor Presidente da CAGEPA  
229 encaminhe a esta Corte de Contas o projeto básico referente ao objeto do contrato. Foi  
230 analisado o **Processo TC Nº. 10368/15**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a  
231 douta Procuradora de Contas se acostou àquilo que foi respectivamente concluído para os  
232 processos 10368/15, 15528/15 e 11451/16, todos pela regularidade. Colhidos os votos, os  
233 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto  
234 do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e a Ata de Registro de Preços, dela  
235 decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise da  
236 Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2015,  
237 acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e  
238 RECOMENDAR à atual titular da Secretaria de Estado da Saúde- SES, a adoção de medidas  
239 no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m)  
240 firmado(s). Foi analisado o **Processo TC Nº. 15528/15**. Concluso o relatório, e não havendo  
241 interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade do procedimento  
242 licitatório. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
243 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE  
244 REGULARES a Licitação, a Ata de Registro de Preços e os Contratos dela decorrentes;  
245 ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para quando da análise das Prestações de  
246 Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercícios de 2015 e 2016, acompanhar a  
247 execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e DETERMINAR o  
248 arquivamento deste processo. Foi analisado o **Processo TC Nº. 11451/16**. Concluso o  
249 relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade  
250 do procedimento licitatório. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
251 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a  
252 Inexigibilidade de Licitação nº 012/2016, seguida do Contrato nº 053/2016 dela decorrente;  
253 ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para acompanhar a execução do que foi  
254 firmado no contrato; e DETERMINAR o arquivamento deste processo. **Relator Conselheiro**  
255 **André Carlo Torres Pontes**. Foi analisado o **Processo TC Nº. 03684/13**. Concluso o  
256 relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acolheu, integralmente,  
257 o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
258 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES  
259 os quarto e quinto termos aditivos ao contrato 05/2013, firmado entre a Assembleia  
260 Legislativa do Estado da Paraíba e a empresa LOCALIZA CAR RENTAL S/A., objetivando a

261 prorrogação da vigência do ajuste. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**  
262 **Santos.** Foi analisado o **Processo TC N°. 06762/16.** Concluso o relatório, e não havendo  
263 interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela  
264 regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
265 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR  
266 REGULAR a licitação e DETERMINAR o arquivamento do processo. **Relator Conselheiro**  
267 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o **Processo TC N°. 06991/16.**  
268 Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou em  
269 toda a sua extensão o parecer lavrado nos autos pela Excelentíssima Senhora Procuradora  
270 Elvira Samara Pereira de Oliveira. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
271 decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR  
272 IRREGULAR a Dispensa de Licitação e o contrato dela decorrente; APLICAR MULTA  
273 pessoal a Senhora Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil  
274 reais), correspondentes a 65,42 UFR/PB, em face das irregularidades constatadas, assinando-  
275 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização  
276 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à  
277 Administração Municipal do Conde que mantenha estrita observância ao que preceitua a Lei  
278 8666/93. Na Classe “E” – **INSPEÇÕES ESPECIAIS.** **Relator Conselheiro André Carlo**  
279 **Torres Pontes.** Foi submetido à julgamento o **Processo TC N°. 17627/12.** Após a leitura do  
280 relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela aprovação  
281 com ressalvas sem prejuízo da baixa de recomendação no sentido de os convenientes  
282 atentarem para não incorrerem em omissões idênticas às detectadas pela Auditoria. Colhidos  
283 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade  
284 com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio e sua  
285 prestação de contas; e RECOMENDAR diligências no sentido de que as falhas aqui  
286 ventiladas não se repitam futuramente. Foi submetido à julgamento o **Processo TC N°.**  
287 **00674/13.** Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de  
288 Contas ratificou os termos das cotas ministeriais constante dos autos. Colhidos os votos, os  
289 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto  
290 do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do convênio 109/11; IMPUTAR  
291 DÉBITO de R\$ 9.159,60 (nove mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta centavos),  
292 correspondente a 199,73 UFR-PB (cento e noventa e nove inteiros e setenta e três centésimos  
293 de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor HÉRCULES BARROS  
294 MANGUEIRA DINIZ, em razão da não localização de bens adquiridos com recursos do

295 ajuste, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do  
296 Município de Diamante, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTA de R\$ 4.000,00  
297 (quatro mil reais), correspondente a 87,22 UFR-PB (oitenta e sete inteiros e vinte e dois  
298 centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), por ato danoso ao erário,  
299 com base no art. 56, inciso III, da Lei Complementar Estadual 18/93 – LOTCE/PB,  
300 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do  
301 Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de  
302 cobrança executiva; e RECOMENDAR para que as falhas aqui ventiladas não se repitam  
303 futuramente. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi analisado  
304 o **Processo TC Nº. 00174/11**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta  
305 Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos,  
306 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a  
307 proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR ILEGAL a acumulação de empregos e  
308 funções públicas pelos Senhores Crispim José de Melo Neto, Eduardo Frederico Franca de  
309 Athayde, Egnaldo Alves de Almeida, José de Alexandre Andrade da Silva e Gilberto Martins  
310 de Carvalho Santiago; FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual titular da CODATA, para  
311 que regularize, sob pena de multa e repercussão negativa em suas contas, a situação dos  
312 servidores que permanecem acumulando cargos públicos ilegalmente, de tudo fazendo prova  
313 a este Tribunal; DETERMINAR a anexação da presente decisão ao Processo TC 17603/13,  
314 que trata de matéria correlata; e RECOMENDAR ao atual gestor da CODATA que observe o  
315 comando do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, adotando a acumulação de cargos e  
316 funções públicas apenas nos casos permitidos. Foi analisado o **Processo TC Nº. 11106/14**. O  
317 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, sendo convidado o  
318 próprio Relator para compor o quorum. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a  
319 douta Procuradora de Contas ratificou os termos postos pelo Procurador Dr. Manoel Antônio  
320 dos Santos Neto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
321 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR  
322 IRREGULARES as situações mencionadas pela Auditoria, relativas ao quadro de pessoal da  
323 Câmara Municipal de Alhandra; FIXAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da  
324 Câmara Municipal de Alhandra, para que adote as providências necessárias no sentido de  
325 restabelecer a legalidade das irregularidades apontadas pela Auditoria, sob pena de aplicação  
326 de multa pessoal, nos termos do Art. 56, II da LOTCE-PB, e de repercussão negativa no  
327 exame das contas de 2016; e RECOMENDAR ao atual gestor da Câmara Municipal para que,  
328 ao estabelecer, aumentar ou modificar a remuneração dos servidores, o faça por meio de lei

329 específica, em observância ao Art. 37, X, da Constituição Federal. Foi analisado o **Processo**  
330 **TC N°. 06280/15**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de  
331 Contas opinou no sentido de que os autos fossem encaminhados à respectiva Prestação de  
332 Contas. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,  
333 em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DECLARAR o cumprimento parcial  
334 dos itens da legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para  
335 verificação, notadamente quanto aos itens 1 - DESPESA: O conteúdo disponibilizado atende  
336 ao requisito "tempo real"? (Inciso II, art. 48, LC 101/00) e 2 - Há informações concernentes a  
337 procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os  
338 contratos celebrados (Inciso IV, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11); RECOMENDAR a continuidade  
339 do aperfeiçoamento das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação; e  
340 ENCAMINHAR os presentes autos eletrônicos para anexar à prestação de contas de 2015  
341 advinda da Prefeitura Municipal de Ingá (Processo TC nº 04858/16). Foram analisados os  
342 **Processos TC N°.s. 06355/15 e 06360/15**. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
343 averbou-se impedido para os dois processos, sendo convidado o próprio Relator para compor  
344 o quorum. Conclusos os relatórios, e não havendo interessados, a douta Procuradora de  
345 Contas opinou no sentido de que os autos fossem encaminhados às respectivas Prestações de  
346 Contas de responsabilidade do Prefeito de Serra da Raiz e Serra Redonda. Colhidos os votos,  
347 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o  
348 voto do Relator, no tocante ao **Processo 06355/15**, DECLARAR o cumprimento parcial dos  
349 itens da legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação,  
350 notadamente quanto ao item - DESPESA: O conteúdo disponibilizado atende ao requisito  
351 "tempo real"? (Inciso II, art. 48, LC 101/00); RECOMENDAR o aperfeiçoamento das práticas  
352 de transparência da gestão e da lei de acesso à informação; e ENCAMINHAR os presentes  
353 autos eletrônicos para anexar à prestação de contas de 2015 da Prefeitura Municipal de Serra  
354 da Raiz (Processo TC nº 04930/16); com relação ao **Processo 06360/15**, DECLARAR o  
355 cumprimento parcial dos itens da legislação de transparência e de acesso à informação  
356 selecionados para verificação, notadamente quanto ao item - DESPESA: O conteúdo  
357 disponibilizado atende ao requisito "tempo real"? (Inciso II, art. 48, LC 101/00);  
358 RECOMENDAR o aperfeiçoamento das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso  
359 à informação; e ENCAMINHAR os presentes autos eletrônicos para anexar à prestação de  
360 contas de 2015 da Prefeitura Municipal de Serra Redonda (Processo TC nº 03983/16). Na  
361 Classe "F" – **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves**  
362 **Viana**. Foi submetido à julgamento o **Processo TC N°. 11417/16**. Após a leitura do relatório,

363 e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o entendimento do  
364 Órgão Técnico, pelo conhecimento da denúncia, mas, no mérito, entendeu que deveria ser  
365 repelida. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,  
366 em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA.  
367 **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o **Processo**  
368 **TC N°. 02207/14.** O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido,  
369 sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o  
370 quorum. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas  
371 opinou no sentido de que não fosse assinado prazo à autoridade competente, mas que a  
372 matéria fosse trasladada para um Processo de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal a fim de  
373 ser analisada, evitando que a denúncia se eternize nesta Corte de Contas. Colhidos os votos,  
374 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a  
375 proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor de  
376 Princesa Isabel apresente esclarecimentos sobre os fatos denunciados, restabelecendo assim a  
377 legalidade, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento. Foi analisado o  
378 **Processo TC N°. 13545/15.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta  
379 Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento dos autos por perda superveniente de  
380 objeto. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,  
381 em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos  
382 presentes autos, por perda de objeto. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator**  
383 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi analisado o **Processo TC N°. 09055/10.** Concluso o  
384 relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou em  
385 conformidade com a Auditoria, pelo arquivamento dos autos por perda de objeto e a  
386 devolução da servidora ao órgão de origem. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
387 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto de decisão do Relator,  
388 DETERMINAR o arquivamento dos autos por perda de objeto, com sua devolução ao órgão  
389 de origem. Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N°. 09092/10, 05161/11,**  
390 **15287/12, 00052/13, 08094/13, 10686/13, 04982/15, 10786/16 e 10789/16.** Após a leitura dos  
391 relatórios e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas emitiu  
392 parecer oral nos seguintes termos: “Conforme relatado, pela legalidade dos atos e concessão  
393 dos respectivos e competentes registros, inclusive daquele que, por ação superveniente do  
394 gestor, foi tornado conforme a legislação aplicada e, no caso específico do item 47 (Processo  
395 10686/13), pelo arquivamento por força do *bis in idem* e, também, do necessário respeito à  
396 coisa julgada formal e material”. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo

397 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o  
398 arquivamento dos autos, com sua devolução ao órgão de origem. Colhidos os votos, os  
399 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto  
400 do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros, à exceção  
401 do **Processo TC 10686/13**, no qual decidiram DETERMINAR o arquivamento dos autos.  
402 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram submetidos a julgamento os  
403 **Processos TC N.ºs. 05925/11, 02219/13, 14437/14 e 04986/15.** Após a leitura dos relatórios e  
404 inexistindo interessados, a ilustre representante do *Parquet* Especial junto a esta Corte de  
405 Contas opinou especificamente com relação ao processo 05925/11, pelo arquivamento por  
406 força do retorno da servidora à ativa e, em relação aos outros destacados, pela assinação de  
407 prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
408 conformidade o voto do Relator, com relação ao **Processo 05925/11**, ARQUIVAR os  
409 presentes autos, com sua DEVOLUÇÃO ao Órgão de Origem; quanto ao **Processo 02219/13**,  
410 ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da  
411 PBPREV, para que retifique a Portaria fazendo constar a fundamentação constitucional, sob  
412 pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB; no tocante ao **Processo 14437/14**,  
413 ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social  
414 dos Servidores do Município de Riachão, para enviar os documentos que comprovem que a  
415 servidora manteve vínculo durante o período de 28/02/1977 a 30/04/, conforme orientação da  
416 auditoria enviando a esta Corte para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da  
417 LOTCE/PB; e no que tange ao **Processo 04986/15**, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao  
418 Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPREV, para que retifique o nome da  
419 beneficiária, retire o nome do beneficiário da Pensão Temporária (Joabe Varela Firmino), haja  
420 vista já existir uma portaria concedendo o benefício ao mesmo, (Portaria n.º 195). Sob pena de  
421 multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Foram analisados os **Processos TC N.ºs.**  
422 **06418/15 e 06425/15.** Após a leitura dos relatórios e inexistindo interessados, a ilustre  
423 representante do *Parquet* Especial junto a esta Corte de Contas opinou nos termos seguintes:  
424 “Pela declaração de cumprimento da determinação respectivamente baixada nas resoluções a  
425 que fez remissão Sua Excelência o Relator, sem prejuízo da concessão do respectivo e  
426 competente registro aos atos”. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
427 decidiram unisonamente, em conformidade o voto do Relator, DECLARAR O  
428 CUMPRIMENTO das Resoluções respectivas e CONCEDER REGISTRO aos atos de  
429 aposentadorias. Foram analisados os **Processos TC N.ºs. 02546/13, 12396/15, 14758/15,**  
430 **11127/16, 12091/16 e 12633/16.** Após a leitura dos relatórios e inexistindo interessados, a

431 nobre Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes  
432 registros. Colhidos os votos, os Membros desta Câmara decidiram, de forma unânime,  
433 acompanhando o voto do relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes  
434 registros. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram submetidos a julgamento  
435 os **Processos TC N.ºs. 05905/16, 05913/16, 10792/16, 10824/16, 10825/16 e 10877/16.**  
436 Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela  
437 concessão dos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
438 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,  
439 concedendo-lhes os competentes registros, devolvendo-se os processos aos órgãos de origem.  
440 O Conselheiro André Carlo Torres Pontes solicitou destaque para o Processo TC N.º  
441 10792/16, evidenciando a aposentadoria da ex-servidora desta Corte de Contas, Senhora  
442 Maria Goretti de Carvalho Batista, pelos seus serviços prestados ao Tribunal de Contas do  
443 Estado da Paraíba. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram  
444 submetidos a julgamento os **Processos TC N.ºs. 02882/08, 06677/11, 06680/11, 00281/12,**  
445 **12992/14, 09435/15, 01187/16, 03144/16, 05848/16, 10840/16, 11026/16 e 11031/16.**  
446 Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela  
447 legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros  
448 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de  
449 decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.  
450 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o **Processo TC N.º,**  
451 **07456/08.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas  
452 opinou em conformidade com o parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho  
453 Falcão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,  
454 em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60  
455 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor  
456 Moacir do Carmo Tenório Júnior, para que adote providencias visando ao restabelecimento da  
457 legalidade, conforme sugestão da Auditoria e do Ministério Público, sob pena de cominação  
458 de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTCE/PB, em caso de omissão. Foi analisado o  
459 **Processo TC N.º. 07599/11.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta  
460 Procuradora de Contas opinou pela perda de objeto e o consequente arquivamento. Colhidos  
461 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade  
462 com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi  
463 analisado o **Processo TC N.º. 02214/13.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, a  
464 douta Procuradora de Contas ratificou a cota do Subprocurador Geral, Manoel Antônio dos

465 Santos Neto. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
466 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo  
467 de 60 (sessenta) dias para que o gestor da PBPREV tome as providências necessárias no  
468 sentido de restabelecer a legalidade, encaminhando o ato concessório do benefício e sua  
469 publicação, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização  
470 da autoridade omissa. Foram submetidos à análise os **Processos TC N.ºs. 10742/13, 17296/13,**  
471 **16712/14, 14814/15, 08864/16, 10796/16, 10836/16 e 10838/16.** Findo os relatórios e  
472 inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela  
473 concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste  
474 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do  
475 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. O Conselheiro  
476 Antônio Nominando Diniz Filho precisou retirar-se da Sessão, sendo convidado para compor  
477 o quorum o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na Classe “I” –  
478 **RECURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo**  
479 **TC N.º. 17961/12.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de  
480 Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos, pelo conhecimento e, no mérito,  
481 pelo não provimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
482 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO do  
483 recurso interposto pelo Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, por atendidos os pressupostos de  
484 admissibilidade; NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se os termos da decisão recorrida;  
485 e CONSIDERAR CUMPRIDO o item 3 do Acórdão AC2 – TC 02781/15. Na Classe “J” –  
486 **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Arnóbio**  
487 **Alves Viana.** Foi analisado o **Processo TC N.º. 04296/05.** Concluso o relatório, e inexistindo  
488 interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos  
489 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
490 conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão AC2-  
491 TC- 00981/13; e ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (SESSENTA) dias ao gestor responsável  
492 para que adote as medidas determinadas no mencionado Acórdão. **Conselheiro Substituto**  
493 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o **Processo TC N.º. 03425/11.** Concluso o  
494 relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela declaração de  
495 cumprimento do Acórdão AC2 TC n.º 03245/15. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
496 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do  
497 Relator, JULGAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 03245/15; JULGAR legal e conceder  
498 registro ao ato de aposentadoria da Senhora Maria Solidade Justino Rodrigues; e

499 DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi analisado o **Processo TC Nº. 09808/14.**  
500 Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou nos  
501 seguintes termos: “Pela declaração de cumprimento da Resolução RC2 TC nº 00019/15 sem  
502 prejuízo, no caso, em que pende de remessa a esse Tribunal processo de concessão de pensão  
503 seja recomendado com alusão da possibilidade de baixa de nova Resolução ao Presidente da  
504 PBPREV, fazê-lo.” Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
505 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR cumprida a  
506 Resolução RC2-TC- 00019/15; JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato de pensão;  
507 RECOMENDAR ao gestor atual da PBPREV que encaminhe o processo de concessão de  
508 benefício, que se encontra tombado sob o nº 9113-09, suscitado pela Auditoria, sob pena de  
509 baixa de resolução assinando prazo. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o  
510 Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 135 (cento e trinta e  
511 cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA**  
512 **ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está  
513 conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 18 de outubro de  
514 2016.

Assinado 2 de Fevereiro de 2017 às 12:16



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Janeiro de 2017 às 10:51



**Maria Neuma Araújo Alves**  
SECRETÁRIO

Assinado 31 de Janeiro de 2017 às 11:55



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Janeiro de 2017 às 10:54



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 31 de Janeiro de 2017 às 10:38



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 30 de Janeiro de 2017 às 14:26



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 1 de Fevereiro de 2017 às 09:04



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO